DELIBERAÇÃO AC00 - 966/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1697/2014
PROTOCOLO	: 1485012
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (A)	: VALTER PETRELI BRANCO (PRESIDENTE À ÉPOCA DA DENÚNCIA FEITA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL)
ADVOGADO	: RAFAEL R. TREVISAN – OAB/MS N.º 12.490
INTERESSADO (A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 1 ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – INQUÉRITO CIVIL – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – LEGISLATIVO MUNICIPAL –ALEGAÇÕES DIVERSAS – GASTOS COM DIÁRIAS, COMBUSTÍVEIS E OUTROS – DENÚNCIA APÓCRIFA – FATOS GENÉRICOS – DOCUMENTOS PROBATÓRIOS – AUSÊNCIA – INQUÉRITO ARQUIVADO – ELEMENTOS FÁTICOS INSUFICIENTES – CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES – PREJUDICIALIDADE DA INVESTIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÕES.

Sem prejuízo da anotação de recomendações e orientações à Administração Pública, impõe-se o arquivamento de Denúncia, consubstanciada em Inquérito Civil, instaurado pelo Ministério Público Estadual, quando esse tenha sido arquivado (com sua homologação pela autoridade superior competente) por falta de elementos probatórios, e se inexistentes, no âmbito do procedimento deste Tribunal de Contas (no caso de matéria de sua competência), a indicação de fatos determinados, ou determináveis, que prestem informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, contendo a identificação e qualificação do denunciante e com os apontamentos sobre: *a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito; b) as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito; c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas antecedentes; e d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida do fato ou ato*.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **I - pelo arquivamento** do presente Processo de Denúncia, considerando que o Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria N. 07/2014, de 20/2/2014, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema ─ que ensejou o processamento da matéria neste Tribunal ─**,** foi arquivado por iniciativa do Promotor de Justiça Daniel do Nascimento Britto, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público e comunicado a este

Tribunal por meio dos Ofícios nº 446/1ªPJIV/2015, e nº 926/2015/ GAB-PGJ, conforme dão conta os documentos de fls. 41-42 e 152-157 da peça 17; **II - por recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, bem como a todos os demais Presidentes subsequentes, que nos casos**: a**) de requisições e pagamentos de diárias a Vereadores e servidores ─ considerando que a finalidade específica do pagamento de diárias é o custeio de despesas com o transporte, a alimentação, a hospedagem e com outros gastos absolutamente necessários dos viajantes ─ deverão ser rigorosamente cumpridos os seguintes requisitos**:** ***1***. requisições ou requerimentos prévios dos interessados, com o detalhamento das finalidades das viagens**;** ***2***. apresentação obrigatória, à direção da Câmara Municipal, assim que ocorrerem os retornos dos viajantes beneficiários das diárias**:** ***2.1***. dos relatórios detalhados das viagens, com as especificações dos cursos acaso feitos, das efetivas participações em eventos ou reuniões oficiais etc., e as respectivas comprovações por meio de documentos hábeis**;** ***2.2***. dos comprovantes de passagens, dos recibos de pagamentos feitos a taxistas ou a outros transportadores, das notas ou cupons fiscais relativos à alimentação e à hospedagem, bem como de outros documentos aptos, que efetivamente comprovem as adequadas utilizações dos valores pagos pelos cofres públicos e recebidos pelos beneficiários**; b**) de dispêndios com combustíveis e lubrificantes, que sejam instituídos controles rígidos de consumos, mediante**:** ***1***. a expedição de autorização expressa para cada abastecimento, com as identificações do veículo a abastecer e do motorista, a data do abastecimento e a determinação para que o motorista assine a nota fiscal ou outro documento hábil que comprove efetivamente o abastecimento**;** ***2***. a elaboração de planilhas mensais de consumos e de valores pagos, com o registro dos dados acima descritos, observando que são absolutamente vedados o abastecimento de veículos de Vereadores e de servidores da Câmara Municipal e a utilização de veículo de propriedade do Poder Público para fins particulares**; e III – em assinalar que: a**) os pagamentos feitos a título de diárias, sem que sejam apresentados os documentos probantes das legítimas destinações e finalidades dos gastos, caracterizam modalidade de pagar subsídios indiretos a Vereadores, ou de complementar indevidamente a remuneração de servidores, que não é constitucionalmente permitida, sujeitando o autorizador e os beneficiários das diárias ao ressarcimento, ao erário do Município, dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis**; b**) a celebração de contratos e as execuções dos objetos e financeiras de contratações, que demonstrem consumos exorbitantes de combustíveis e lubrificantes por veículo pertencente à Câmara Municipal, ou que caracterizem abastecimentos de veículos de propriedade ou uso particular de Vereadores ou de servidores, são atos ilícitos ensejadores de ressarcimentos de seus valores ao erário municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive no referente ao crime de peculato (Código Penal, art. 312) ou a crime previsto na Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (**"***Lei de Improbidade Administrativa***"**).

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria aqui examinada teve início com o expediente de denúncia anônima feita ao Promotor de Justiça da Comarca de Ivinhema, Dr. Daniel do Nascimento Brito (fls. 47-52, peça 17), recebido na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca e nela autuada como **"**NOTÍCIA DE FATO Nº 003/1ªPJIv/2014**"** (fl. 46, peça 17), em cujo expediente o anônimo autor noticiou a ocorrência de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal, consistentes, em síntese, no seguinte**:**

– compra de exorbitante quantidade de combustível, para uso em apenas um veículo pertencente à Câmara Municipal;

– pagamento indevido de diárias a Vereadores e servidores, inclusive no período de recesso legislativo;

– na juntada de cópia impressa (parcialmente ilegível nos autos) de matéria inserida eletronicamente no *site* **"***ivinoticias.com.br***"**), noticiando a irregularidade no pagamento de diárias**.**

O referenciado Promotor de Justiça determinou o arquivamento da Notícia de Fato n. 3/1ªPJIv/2014 e **"***a instauração de Inquérito Civil a fim de apurar as irregularidades aqui noticiadas***"** (fls. 55-56, peça 17), o que se deu por meio da Portaria N. 07/2014, de 20/2/2014 (fls. 7-9 da peça 1 e fls. 43-45 da peça 17)**.** Feito isso, aquela autoridade do Ministério Público estadual**:**

– notificou o então Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, Sr. Valter Petreli Branco, sobre a instauração do Inquérito Civil, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que ele apresentasse as **"***informações***"** que entendesse **"***pertinentes***"** (Ofício nº 122/1ªPJIve/2014, de 27/2/2014, fl. 61, peça 17)**;**

– solicitou ao então Procurador-Geral de Justiça a remessa do seu Ofício n. 123/1ªPJiv/2014 ao Presidente deste Tribunal na época (fls. 5-6 da peça 1 e 108 da peça 17), **"***em face de já ter sido instado,* [e] *no intuito também de prestigiar o Tribunal de Contas ..., no tocante à sua incumbência constitucional ..., submetendo a questão à sua análise ...***"**, conforme o que consta, também, nos documentos de fls. 63-65 da peça 17**.**

Na sequência**:**

i) o então Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema (Valter Petreli Branco) apresentou resposta à notificação do Promotor de Justiça Daniel do Nascimento Britto (feita pelos termos do Ofício nº 122/1ªPJIve/2014), expondo sucinta e vagamente razões nos enunciados do seu Ofício Nº 048/2014/CMI (fls. 70-71 da peça 17)**;**

ii) o referenciado Promotor de Justiça entendeu e resolveu então firmar a **"***PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO***"** do Inquérito Civil instaurado, o que fez por meio dos documentos de fls. 134-142 da peça 17, nos quais**:**

ii.1) registrou, inicialmente, que:

> **"***esgotadas as diligências***"**, ele não **"***vislumbrou***" "***irregularidades no pagamento de diárias ...***"**, que **"***os pagamentos são feitos com respaldo legal, sendo que o interessado apresenta requerimento e, posteriormente relatório de viagens***"**, que **"***o relatório de viagem poderia ser feito pelo beneficiário com outros documentos comprobatórios do deslocamento e da participação na reunião/curso/etc, entretanto, não há ... exigência ou regulamentação nesse sentido***"**, que **"***de mais a mais, o denunciante apresentou de forma totalmente genérica sua denúncia, não informando o/a vereador(a), o/a servidor(a), nem a respectiva diária eventualmente recebida de forma ilegal/irregular***"**;

ii.2) acentuou, fundamentalmente, que**:**

> **—** "10. **... este procedimento veio ao Ministério Público de forma anônima, o que, no Estado Democrático de Direito, impede o aprofundamento de sua análise, notadamente por conter fatos genéricos;**
>
> **—** "11. Isso porque, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal permite a liberdade de manifestação do pensamento, **ela veda que se o faça anonimamente: 'é libre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato' (CF, art. 5º, IV).** *Assim, o autor deve identificar-se, assumir expressamente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, se for o caso, responder por eventuais danos a terceiros***;**
>
> (...)
>
> **—** "13. ... o denunciante anônimo se vale da certeza da impunidade, pois se sua denúncia for falsa, ele não será responsabilizado pela prática da denunciação caluniosa. Por isso, concluiu Paulo Rangel[2]**:**
>
> **'O Estado não pode dar causa a uma investigação policial ou administrativa, muito menos a um processo judicial, com base, única e exclusivamente, em uma denúncia anônima, e depois, com base nela, sair procurando outros meios de prova.';**
>
> (...)
>
> **—** "15. Na conclusão de Paulo Rangel[4], **'o Estado não pode abrir mão dos direitos e garantias fundamentais na repressão ao crime, mesmo que seja deixando impune qualquer cidadão*, pois é o preço que se paga por vivermos em um Estado Democrático de Direito*'.;**
>
> **—** "16. Isso quer dizer que **'o processo penal democrático tem um custo para a sociedade. Não se pode punir a qualquer preço e de qualquer modo. Há um limite, dentre vários, estabelecido pela Constituição Federal: VEDAÇÃO AO ANONIMATO** (art. 5º, IV) que traz, como consequência, a inadmissibilidade, no processo, de prova ilícita (art. 5º, LVI)**'."**.

Ao depois, a referenciada autoridade transcreveu partes de decisões do Supremo Tribunal Federal-STF e do Superior Tribunal de Justiça-STJ — no mesmo sentido das suas afirmações e transcrições supramencionadas —, finalizando seus argumentos nos seguintes termos**:**

> — **“**20. Fica claro que se o STF e o STJ não aceitam denúncia anônima contra qualquer autoridade sujeita à sua jurisdição penal não poderá admitir que se o faça contra qualquer outra pessoa, em nome do principio da isonomia (art. 5°, da CF/88).
>
> — **“**21. É de se concluir, do exposto, que o cidadão que teme algo ao levar uma notícia ao Estado, poderá deste solicitar o *sigilo* da comunicação feita e de sua própria identidade, porém não é possível que o denunciante se esconda do próprio Estado, violando o princípio constitucional da vedação do anonimato e eximindo-se de qualquer responsabilidade petos atos que desencadear.
>
> — **“**22. Daí a necessidade da ação imparcial dos órgãos de investigação na defesa de todas garantias processuais e constitucionais das pessoas, velando pela responsabilidade dos atos estatais que possam atingir os direitos de quem quer se seja.
>
> — **“**23. Ademais, imperioso registrar que o documento encaminhado ao Ministério Público, levanta supostas irregularidades, sem, contudo, anexar qualquer documento indicativo de sua veracidade, ou ao menos apontar o nome dos autores e de eventuais pessoas com conhecimento sob o referido assunto **o que inviabiliza eventual investigação**.
>
> — **“**24. Não obstante, esse signatário instaurou o presente procedimento e, promoveu as diligências possíveis para verificar a veracidade das denúncias genéricas apresentadas.**”.**
>
> (...)

E da firmação de tais argumentos, aquela autoridade ministerial promoveu o **“***Arquivamento do Inquérito Civil n. 007/2014 ...***”** e peticionou a homologação do seu ato pelo Conselho Superior do Ministério Público, cuja homologação ocorreu posteriormente, conforme dão conta os documentos de fls. 152-157 da peça 17**.**

Ao final, a matéria foi submetida ao exame do Ministério Público de Contas e o seu representante se manifestou por meio do Parecer PAR-MPC-GAB. JOAOMJ - 10780/2015 (fls. 175-176 da peça 20), propondo **“***o arquivamento do processo***”.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Ao iniciar este voto, assinalo que, no aspecto de pagamentos de diárias a Vereadores, surgem muitas dúvidas sobre a licitude de tais pagamentos, pois que não obstante o fato de a documentação ser apresentada formalmente a este Tribunal,

não é possível saber — sem investigação profunda ou diante de fatos objetivamente narrados e documentados em instrumentos de denúncia ou de representação**:**

— se concretamente as viagens que propiciam os pagamentos de diárias aos edis ocorrem para atender ao legítimo interesse do Poder Legislativo — no exercício da função precipuamente legislativa — e, consequentemente, da população local**,**

— ou se as viagens ocorrem apenas para atender aos interesses pessoais dos edis (profissional, familiar, sindical, político ou outro), sem qualquer relação com a função legislativa ou com a representação popular,

— ou, ainda, se os pagamentos feitos a título de diárias não constituem apenas complementos de subsídios dos Vereadores ou de remuneração de servidores, e que, portanto, **não são** destinados à cobertura de despesas com transporte, alimentação e pousada daqueles que efetiva e legitimamente se deslocam da sede do Município para outros locais.

Quanto ao dispêndio com combustível (no caso, denunciado como consumo exorbitante), é certo que a Câmara Municipal não instituiu, mas deve doravante instituir, controles rígidos sobre o consumo**:**

— expedindo autorizações expressas para os abastecimentos, com as identificações do veículo a abastecer e do motorista, com a data do abastecimento e a determinação para que o motorista assine a nota fiscal ou outro documento hábil que comprove efetivamente cada abastecimento**;**

— elaborando planilhas mensais de consumos e de valores pagos, com os dados acima descritos, observando que são absolutamente vedados o abastecimento de veículos de Vereadores e de servidores da Câmara Municipal e a utilização de veículo de propriedade do Poder Público para fins particulares**.**

Assim, diante dessas e de tantas outras coisas, situações e dúvidas é dizer que são importantíssimas para este Tribunal (e, por certo, para o Ministério Público) as denúncias dos munícipes que constatem ilicitudes nos âmbitos de quaisquer entes ou órgãos públicos — seja em relação aos pagamentos indevidos de diárias, seja no referente a ilicitudes relativas a licitações, contratos, servidores, gastos com combustíveis e com outros materiais, utilização indevida de veículos e de outros bens públicos e a quaisquer outros casos ou situações —, desde que as denúncias**:**

— não sejam anônimas, porque nos termos do art. 124, I, do Regimento Interno deste Tribunal (cujos termos dispõem sobre a admissibilidade da denúncia), e, nos dizeres do Promotor de Justiça do Estado, Daniel do Nascimento Britto:

> **“**... ao mesmo tempo em que a Constituição Federal permite a liberdade de manifestação do pensamento, **ela veda que se o faça anonimamente: ‘é libre** (SIC) **a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato’ (CF, art. 5º, IV).** *Assim, o autor deve identificar-se, assumir expressamente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, se for o caso, responder por eventuais danos a terceiros***.**

> **"**Fica claro que se o STF e o STJ não aceitam denúncia anônima contra qualquer autoridade sujeita à sua jurisdição penal não poderá admitir que se o faça contra qualquer outra pessoa, em nome do principio da isonomia (art. 5°, da CF/88).
>
> **"**É de se concluir, do exposto, que o cidadão que teme algo ao levar uma notícia ao Estado, poderá deste solicitar o *sigilo* da comunicação feita e de sua própria identidade, porém não é possível que o denunciante se esconda do próprio Estado, violando o princípio constitucional da vedação do anonimato e eximindo-se de qualquer responsabilidade petos atos que desencadear**";**

— indiquem (nos casos de competência deste Tribunal) fatos determinados, ou determináveis, ou seja, que prestem:

> **"***II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre***: *a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito**; b)** as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito**; c)** os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas **a** e **b**; **d)** a autoria conhecida ou, conforme o caso a autoria presumida**; III** - a sua referência com matéria de competência do Tribunal."* (Regimento Interno, art. 124, *caput*, II, **a** a **d**, e III)**.**

Mas voltando ao caso dos autos, tenho que me ater aos estritos limites da matéria processada, razão pela qual constato e daí ratifico que a denúncia antes examinada pelo representante do Ministério Público Estadual e nesta oportunidade**:**

A - foi anônima**;**

B - segundo as palavras do Promotor de Justiça Daniel do Nascimento Britto, embora nela tenham sido levantadas **"***supostas irregularidades***"**, ela não foi acompanhada de **"***qualquer documento indicativo de sua veracidade, ou ao menos***"** apontou **"***o nome dos autores e de eventuais pessoas com conhecimento* [do] *referido assunto*, ***o que inviabiliza eventual investigação*****";**

C - foi objeto da instauração de Inquérito Civil (Portaria N. 07/2014, de 20/2/2014, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema), mas tal Inquérito foi arquivado por iniciativa do Promotor de Justiça Daniel do Nascimento Britto, que peticionou a homologação do seu ato pelo Conselho Superior do Ministério Público, cuja homologação ocorreu posteriormente, conforme dão conta os documentos de fls. 152-157 da peça 17**.**

Portanto, se o Inquérito Civil foi arquivado por falta de elementos aptos para subsidiar a investigação — em face do anonimato do denunciante e do fato que ele **"**levantou**" "***supostas irregularidades, sem, contudo, anexar qualquer documento indicativo de sua veracidade, ou ao menos apontar o nome dos autores e de eventuais pessoas com conhecimento* [do] *... assunto***"** —, é dizer que o mesmo caminho deve ser seguido por este Tribunal**.**

E afinal, é lembrar também que a matéria foi submetida ao exame do Ministério Público de Contas e objeto de manifestação do seu representante (Parecer PAR **-**

MPC-GAB. JOAOMJ-10780/2015 - fls. 175-176 da peça 20), que firmou a proposição de "*arquivamento do processo*".

Assim, tudo visto, examinado e relatado, **VOTO** nos sentidos:

I - do arquivamento do Processo, considerando que o Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria N. 07/2014, de 20/2/2014, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema — que ensejou o processamento da matéria neste Tribunal —, foi arquivado por iniciativa do Promotor de Justiça Daniel do Nascimento Britto, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público e comunicado a este Tribunal por meio dos Ofícios nº 446/1ªPJIV/2015, e nº 926/2015/GAB-PGJ, conforme dão conta os documentos de fls. 41-42 e 152-157 da peça 17;

II - de recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, bem como a todos os demais Presidentes subsequentes, que nos casos:

a) de requisições e pagamentos de diárias a Vereadores e servidores — considerando que a finalidade específica do pagamento de diárias é o custeio de despesas com o transporte, a alimentação, a hospedagem e com outros gastos absolutamente necessários dos viajantes — deverão ser rigorosamente cumpridos os seguintes requisitos:

1. requisições ou requerimentos prévios dos interessados, com o detalhamento das finalidades das viagens;

2. apresentação obrigatória, à direção da Câmara Municipal, assim que ocorrerem os retornos dos viajantes beneficiários das diárias:

2.1. dos relatórios detalhados das viagens, com as especificações dos cursos acaso feitos, das efetivas participações em eventos ou reuniões oficiais etc., e as respectivas comprovações por meio de documentos hábeis;

2.2. dos comprovantes de passagens, dos recibos de pagamentos feitos a taxistas ou a outros transportadores, das notas ou cupons fiscais relativos à alimentação e à hospedagem, bem como de outros documentos aptos, que efetivamente comprovem as adequadas utilizações dos valores pagos pelos cofres públicos e recebidos pelos beneficiários;

b) de dispêndios com combustíveis e lubrificantes, que sejam instituídos controles rígidos de consumos, mediante:

1. a expedição de autorização expressa para cada abastecimento, com as identificações do veículo a abastecer e do motorista, a data do abastecimento e a determinação para que o motorista assine a nota fiscal ou outro documento hábil que comprove efetivamente o abastecimento;

2. a elaboração de planilhas mensais de consumos e de valores pagos, com o registro dos dados acima descritos, observando que são absolutamente vedados o abastecimento de veículos de Vereadores e de servidores da Câmara Municipal e a utilização de veículo de propriedade do Poder Público para fins particulares;

III - assinalar que**:**

a) os pagamentos feitos a título de diárias, sem que sejam apresentados os documentos probantes das legítimas destinações e finalidades dos gastos, caracterizam modalidade de pagar subsídios indiretos a Vereadores, ou de complementar indevidamente a remuneração de servidores, que não é constitucionalmente permitida, sujeitando o autorizador e os beneficiários das diárias ao ressarcimento, ao erário do Município, dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis**;**

b) a celebração de contratos e as execuções dos objetos e financeiras de contratações, que demonstrem consumos exorbitantes de combustíveis e lubrificantes por veículo pertencente à Câmara Municipal, ou que caracterizem abastecimentos de veículos de propriedade ou uso particular de Vereadores ou de servidores, são atos ilícitos ensejadores de ressarcimentos de seus valores ao erário municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive no referente ao crime de peculato (Código Penal, art. 312) ou a crime previsto na Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (**"***Lei de Improbidade Administrativa***")**.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento do presente processo de Denúncia, com a anotação de recomendações à gestão da Câmara Municipal de Ivinhema; e assinalando-se, ainda, eventuais circunstâncias passíveis de caracterizar realização irregular de despesas (quanto ao pagamento de diárias e aos gastos com combustíveis e lubrificantes para veículos, do poder legislativo municipal).

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**
Relator

gab.mré
setac.crr